



PREFEITURA DE
CAMOCIM
Município do Estado do Ceará

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.860.386/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

LEI COMPLEMENTAR Nº 1508/2020, de 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar municipal nº 001, de 13 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Camocim (CTMC), passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o parágrafo único do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art.3. (...)

"Parágrafo único. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança das taxas criadas neste artigo, serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, preços públicos submetidos a regime jurídico próprio." (NR)

II - art. 13, acréscimo do § 4º:

"Art. 13. (...)

§ 4º O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido até 31 de janeiro de cada exercício, anexando-se a comprovação das condições exigidas para fruição do benefício fiscal, sendo tal prazo preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores." (NR)

Handwritten signature

III - nova redação ao art. 23:

"Art. 23. O IPTU será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I - no exercício de 2021:

a) 0,30% (trinta centésimos por cento) para imóveis residenciais de valor equivalente a até 100.000 (cem mil) UFIRCE's, aplicando-se um redutor de 30 (trinta) UFIRCE's sobre o imposto devido, estabelecendo, no entanto, um valor mínimo para IPTU em 07 (sete) UFIRCE's;

b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para imóvel residencial de valor acima de 100.000 (cem mil) UFIRCE's, deduzindo-se 100 (cem) UFIRCE's do imposto devido;

c) 0,50% (meio por cento) para imóvel não residencial;

d) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para imóvel não edificado e subutilizado ou não utilizado de acordo com a função social da propriedade;

e) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para imóveis não edificados e não utilizados ou subutilizados, que não disponham de muro e calçada.

II - No exercício de 2022 e, a partir de 2023, as alíquotas do IPTU serão, conservando-se os redutores na mesma proporcionalidade e o valor mínimo para IPTU, as seguintes:

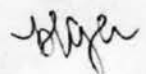
a) 0,40% (quarenta centésimos) para imóveis residenciais de valor equivalente a até 100.000 (cem mil) UFIRCE's e 0,50% (meio por cento) a partir de 2023;

b) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para imóveis residenciais de valor acima de 100.000 (cem mil) UFIRCE's e 0,70% (setenta centésimos por cento) a partir de 2023;

c) 0,60% (sessenta centésimos por cento) para imóveis não residenciais e 0,70% (setenta centésimos por cento) a partir de 2023;

d) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para imóvel não edificado e subutilizado ou não utilizado de acordo com a função social da propriedade e 0,90 (noventa centésimos por cento) a partir de 2023;

e) 0,90% (noventa centésimos por cento) para imóveis não edificados e não utilizados ou subutilizados, que não disponham de muro e calçada e 1% (um centésimo por cento) a partir de





PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - RJ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 689.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

2023.

§ 1º Fica instituída a progressividade do IPTU, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados.

§ 2º Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, que não cumprem sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, serão definidos por decreto do chefe do Poder Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

§ 3º Os imóveis, edificados ou não, que adotem medidas de preservação ambiental e proteção da natureza na forma prevista na legislação específica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) no valor do IPTU, concedidos por despacho do Secretário de Gestão Administrativa, em pedido formulado pelo interessado." (NR)

IV - o § 8º do art. 50, com a seguinte redação:

"Art. 50.

(...)

(...)

"§8º Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na lista de serviços nasce à obrigação tributária de responsabilidade do sujeito passivo." (NR)

V - o art. 53, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 53. (...)

Parágrafo único. A caracterização de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de

outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás." (NR)

VI - nova redação ao art. 55:

"Art. 55. Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificados nos níveis superior, médio e primário será lançado anualmente em valores fixos, nos termos do Anexo I, desta Lei Complementar." (NR)

VII - nova redação à Seção II, do CAPÍTULO II, TÍTULO I, do LIVRO PRIMEIRO:

Seção II

Da Base de Cálculo do ISS

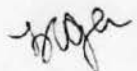
Art. 59. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 50, deste Código, forem prestados neste Município e também no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos, dos





PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO TIRO CLÁSSICO DE FÓSSIL

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.988.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território desta municipalidade.

§ 5º Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definida pelo art. 50, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos ou fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 6º Os materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços, quando em desacordo com o art. 60, integram a base de cálculo do ISS.

§ 7º A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

§ 8º A base de cálculo do ISS incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couvert, ou por qualquer outro sistema.

§ 9º Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos, e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 60. O valor dos materiais, de que trata o § 5º do art. 59, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo é o constante dos documentos fiscais de aquisição do custo de produção, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação.

§ 1º A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições.

§ 2º A exclusão dos materiais a que se refere o *caput* quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, deverá ser estimada pela Administração Tributária em 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO CEARÁ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.680.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

Art. 61. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 62. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 63. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora deste Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 64. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 65. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva." (NR)

Subseção única

Do Autônomo e da Sociedade Uniprofissional

Art. 66. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados inciso II do Anexo I, desta Lei Complementar, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

Art. 67. Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados por sociedades uniprofissionais, terão seu imposto calculado conforme o Inciso III, do Anexo I, deste Código, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE FLORES, ESTADO DE TOCANTINS

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.889.359/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

§1º Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham mais de 02 (dois) empregados por sócio;
- f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista, a que se refere o art. 50 desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "e" do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros." (NR)

VIII - o art. 75, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 75. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades:

- I - infrações relativas ao imposto:
 - a) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;
 - b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;
 - c) emitir documento fiscal contendo declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
 - d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
 - e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - RJ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.880.388/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

f) deixar de emitir nota fiscal, quando exigida para acobertar a prestação de serviços: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relativas a informações cadastrais:

a) falta de inscrição no cadastro de contribuintes: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCE's;

b) falta de solicitação de alteração no cadastro de contribuintes, quanto à venda, alteração de endereço ou atividade: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCE's ;

c) falta de comunicação de encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de:

1. pessoa física estabelecida: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRCE's;

2. pessoa jurídica: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCE's;

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's;

b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos à prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's ;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCE's;

d) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCE's, por documento.

e) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's por livro ou lote de 20 (vinte) notas fiscais;

f) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRCE's por documento ou declaração e por período de entrega;

g) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's;

IV - multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

a) de 40 (quarenta) UFIRCE's pela falta de emissão de NFS-e, por documento;

b) de 20 (vinte) UFIRCE's por Recibo Provisório de Serviços

(RPS) convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;

c) de 40 (quarenta) UFIRCE's, pela emissão de NFS-e com dados divergentes;

d) de 100 (cem) UFIRCE's por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

V - demais infrações:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's, por sistema ou equipamento;

b) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 10 (quarenta) UFIRCE's.

§ 1º Ocorrendo reincidência da infração prevista na alínea "g", do inciso III, do artigo anterior, a penalidade será aplicada em dobro, a partir da segunda infração.

§ 2º Apuradas as infrações, as penalidades poderão ser aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal". (NR)

IX - nova redação à Seção VII do CAPÍTULO II, TÍTULO I, do LIVRO PRIMEIRO:

Seção VII

Da Substituição Tributária e da Retenção na Fonte

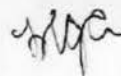
Subseção I

Da Substituição Tributária

Art. 77. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem a condição de isento ou imune:

I - aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II - às empresas de construção civil, em relação aos serviços



subempreitados ou contratados;

III - às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV - às empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestadas, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V - aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de "cachê" ou "couvert", bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

VI - aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII - às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e ressonância magnética e congêneres;

IX - aos hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços que lhe forem prestados;

X - os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer;

XI - os supermercados e similares pelos serviços contratados". (AC)

Parágrafo único. A falta de retenção do ISS pelo contribuinte substituto nos termos previstos neste artigo não



exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo valor do imposto devido, com os devidos acréscimos legais.

Art. 78. Os contribuintes a que se refere este artigo deverão se inscrever no cadastro como contribuintes substitutos.

Subseção II

Da Retenção na Fonte

Art. 79. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

§ 1º A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

§ 2º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuarem o recolhimento do valor retido à Fazenda Municipal, inclusive com as informações do objeto da retenção do ISS, no prazo previsto na legislação.





PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.060.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no cadastro de contribuinte deste ou de outro município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal ou anual.

§ 4º A falta da retenção do imposto pelo tomador do serviço não exclui a responsabilidade do prestador, pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei”.

Art. 80. Na apuração da base de cálculo do ISS devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços, desde que comprovados com documentação fiscal hábil.

Art. 81. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção ISS manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.”(NR)

X - acrescenta o art. 146-A, com a seguinte redação:

“Art. 146-A. A infração às normas estabelecidas neste Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida;

II - embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa equivalente até 100 (cem) UFIRCE's.” (AC)

XI - acrescenta o art. 160-A, com a seguinte redação:

“Art. 160-A. As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente 100% (cem



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - RJ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 860.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3921 7074

por cento por cento) do valor da Taxa devida, sem prejuízo da aplicação da legislação penal e civil;

II - embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa equivalente até 100 (cem) UFIRCE." (AC)

XII - A Seção V - Das Infrações e Penalidades - do Capítulo único, do Título III, do Livro Primeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Dos Acréscimos Moratórios

"Art. 195. A falta de pagamento dos créditos tributários nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:

I- multa de mora, calculada à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, limitado ao percentual 15% (quinze por cento);

II- juros de mora equivalente ao percentual de 1 % (um por cento) ao mês ou fração de mês." (NR)

XIII - o art. 218, com a seguinte redação:

"Art. 218. A legislação tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo as leis que instituem ou majoram tributos, definem novas hipóteses de incidência, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício." (NR)

XIV - o art. 222, com a seguinte redação:

"Art. 222. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - RJ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 960.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela". (NR)

XV - nova redação ao art. 226:

"Art. 226. Nas hipóteses previstas nos arts. 17 e 223 deste Código, e sempre que seja impossível precisar a base de cálculo para efeito de apuração do tributo, deverá ser feito o arbitramento pelo Fisco, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;

d) despesas operacionais, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e aluguel de bens móveis e imóveis, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO CLÁSSICO DO NORDE

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 089.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

§ 2º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis". (AC)

XVI - nova redação ao art. 240:

"Art. 240. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou outro índice adotado pelo Estado para a correção dos tributos, exceto quando garantido pelo depósito de seu montante integral." (NR)

XVII - o art. 242, com a seguinte redação:

"Art. 242. São modalidades de extinção do crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência, nos termos da lei;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX** - a decisão judicial transitada em julgado;
- X** - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito tributário não exclui as hipóteses de revisão, quanto a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição, desde que devidamente fundamentado em ato do titular da pasta." (NR)

XVIII - o art. 246, com a seguinte redação:

"Art. 246. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

Blaze



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Prefeita

*Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 689.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 243, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 243, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (NR)

XIX - nova redação ao parágrafo único do art. 248:

"Art.248. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (NR)

XX - acrescenta as Seções I e II ao CAPÍTULO XII - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - com a seguinte redação:

Seção I

Da

Isenção

Art. 249-A. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 249-B. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE 1900

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.960.380/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7014

§1º A concessão de isenção, em desacordo com o disposto na legislação, não gera direito adquirido, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito." (AC)

Seção II

Da Anistia

249-C. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 249-D. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 249-E. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 1º do art. 249-B" (AC).

XXI - Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 260, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO SUCESSO

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 660.350/0001-23 - Fone/Fax: (98) 3821 7074

Art. 260. (...)

(...)

§ 3º A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

4º Sempre que necessário, deverão ser prestadas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração." (AC)

XXII - acrescenta o art. 266-A, com a seguinte redação:

"Art. 266-A. As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I - 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II - 30% (trinta por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III - 20% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto." (NR)

XXIII - nova redação ao inciso I do § 6º, do art. 279:

"Art. 279. (...)

§ 6º (...)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"; (NR)

XXIV - o § 1º do art. 296, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 296. (...)

§ 1º A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, dentro de 02 (dois) dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal." (NR)

XXV - nova redação ao art. 307:

"Art. 307. A intimação ao sujeito passivo far-se-á da seguinte forma:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação;

IV - por edital, publicado em órgão do Município, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência." (NR)

XXVI - nova redação ao art. 311:

"Art. 311. A defesa será dirigida ao julgador singular e constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Parágrafo único. A defesa da exigência fiscal mencionará:

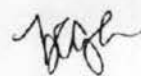
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - o dado do imóvel se for o caso, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e.

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam





PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CEARÁ

Gabinete da Prefeita

*Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 889.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074*

efetuadas, desde que justificadas as suas razões." (NR)

XXVII - nova redação ao art. 312:

"Art. 312. Transcorrido o prazo previsto no art. 309, deste Código, sem que o sujeito passivo tenha contestado a exigência fiscal, deverá ser decretada a revelia e lavrada certidão de trânsito em julgado, precluso o direito de defesa.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado da preclusão de seu direito e o processo aguardará no órgão julgador pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cobrança amigável, sendo após este prazo, enviado para inscrição em Dívida Ativa, na hipótese do inadimplemento da obrigação tributária." (NR)

XXVIII - acrescenta os §§ 1º e § 2º ao art. 314, com a seguinte redação:

"Art. 314. (...)

§ 1º Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, se for o caso, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento." (AC)

XXIX - o art. 316, com a seguinte redação:

"Art. 316. As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, por julgador singular nomeado especialmente para este fim, pelo chefe do Poder Executivo municipal." (NR)

XXX - o inciso I do art. 317, com acréscimo do parágrafo único:

"Art. 317. (...)

I - a notificação de lançamento nas formas previstas neste Código; (...)

Parágrafo único. Na hipótese da intimação a que se refere o inciso I, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela



PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM - RJ

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 980.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 268, deste Código." (NR)

XXXI - nova redação ao art. 321:

"Art. 321. Da decisão de primeira instância caberão os seguintes recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de primeira instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município.

§ 1º Os recursos interpostos terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso de ofício será interposto pelo julgador singular na própria decisão monocrática e enquanto não for elaborada, a decisão não produzirá nenhum efeito.

§ 3º A autoridade julgadora de primeira instância somente impetrará o recurso de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

§ 4º O julgamento em segunda instância administrativa serão proferido de forma monocrática pelo Secretário de Gestão Administrativa." (NR)

XXXII - o art. 322, com a seguinte redação:

"Art. 322. A decisão em segunda instância administrativa será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a ciência da decisão as modalidades previstas para a primeira instância." (NR)

XXXIII - nova redação ao art. 331:

"Art. 331. O Secretário da Gestão Administrativa do Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta formulada." (NR)

XXXIV - acrescenta parágrafo único ao art. 327, com a seguinte redação:

"Art. 327 (...)

"Parágrafo único. Todos os valores determinados neste Código, inclusive o da UFIRCE, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização." (AC)

XXXV - acrescenta o art. 327-A, com a seguinte redação:

"Art. 327-A. O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários, previamente analisados pela Procuradoria Geral do Município.

§1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

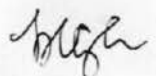
§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

§ 3º O protesto deverá ser precedido de prévia notificação ao sujeito passivo, feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa sanar a irregularidade.

§ 4º Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no § 3º deste artigo, este será de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação". (AC)

Art. 2º O Anexo I a que se referem os arts. 50, 66 e 67, do Código Tributário do Município de Camocim, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO SUDESTE PARAIBENSE

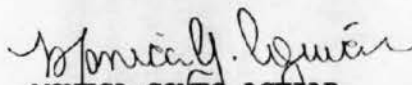
Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/n°. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 888.358/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

Art. 4° Revoga-se as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos, todos do Código Tributário do Município de Camocim:

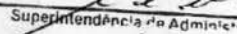
- I - os arts. 45, 48, 68, 69, 70, 71, 108, 110, 123, e 237;
- II - o §4° do art. 50;
- III - o §1° do art. 82;
- IV - os incisos I e II do §3° do art. 93;
- V - o § 5° do art.238.
- VI- o inciso V do art. 13, a alínea "a", do inciso II, do §1°, do art. 13;
- VII- O §4° do art.50.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 22 de DEZEMBRO de 2020.


MONICA GOMES AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 22 de 20


Superintendência de Administração

ANEXO I

(A que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 1508/2020, de 22 de dezembro de 2020)

ISS (I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA)		
N.O	SERVIÇO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de Informática e Congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5
1.02	Programação	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5

Handwritten signature

Gabinete da Prefeita

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acunpultura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	5
4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5

M. L. G.

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 660.368/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e	5



Gabinete da Prefeita

	congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5

J. J. J.

Gabinete da Prefeita

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

[Handwritten signature]

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 680.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5

Handwritten signature

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer	5

mlg



PREFEITURA DE
CAMOCIM

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SÃO CARLOS

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 640.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

	processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, reprografia e cinematografia	e
13.01	VETADO	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5

Handwritten signature



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Moral, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.860.350/0001-23 – Fone/Fax: (88) 3821 7074

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

Handwritten signature



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/n°. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07.690.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 660.350/0001-23 – Fone/Fax: (88) 3621 7074

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de	5

CP/2016



PRESIDENTA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 97.866.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7674

	dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	VETADO	
17.08	Franquia (franchising).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5

Handwritten signature



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 888.350/0001-23 – Fone/Fax: (88) 3621 7074

17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5

M. J. S.



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 888.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3821 7074

22.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 680.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	55
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia	5

Y. B. G.



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000
CNPJ: 07. 880.350/0001-23 - Fone/Fax: (85) 3821 7074

39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5

N.O	ISS (II – PROFISSIONAL AUTÔNOMO)	UFIRCE/ Anual
	Profissionais de nível superior ou equiparado	150
	Profissionais de nível médio e agente auxiliar do comércio	60
	Motoristas autônomos/Taxistas	40
	Balseiros	50
	Moto táxis	20
	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	30

N.O	ISS (III – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS)	UFIRCE/ Mensal
01	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	25

Blgtr